



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PL: 107/13  
FL: 7

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2013

### RELATÓRIO

De autoria de diversos vereadores, o presente projeto dá nova redação ao inciso III do parágrafo 1º da Lei nº 10.914, de 3 de maio de 2010, que dispõe sobre o estacionamento regulamentado de automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul), com a alteração que lhe deu a Lei nº 11.799/2012, *verbis*:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 1º ...</p> <p>§ 1º A utilização do estacionamento, de que trata este artigo, far-se-á mediante a exigência de preço, fixado e revisto por ato do Poder Executivo, e compreenderá períodos máximos de meia, de uma, de duas, de três ou de quatro horas de permanência, dependendo da localização da vaga, sendo que o tempo máximo de permanência no perímetro central será de até duas horas, cujo perímetro está assim identificado, conforme croqui constante do Anexo I, parte integrantes desta lei, e observado o seguinte:</p> <p>...</p> <p>III – haverá vagas com tolerância de 15 minutos que serão sinalizadas conforme a necessidade aferida em cada local atendido pela Zona Azul, devendo o condutor que estacionar nessas vagas deixar o pisca alerta do veículo acionado, sendo que no caso do condutor não acionar o pisca alerta ou ultrapassar o prazo de 15 minutos ficará sujeito às penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito.</p>	<p>Art. 1º ...</p> <p>§ 1º ...</p> <p>...</p> <p>III – em todas as vagas da Zona Azul, nos primeiros 15 (quinze) minutos, o estacionamento é obrigatoriamente livre e gratuito, bastando para isso o condutor comunicar que vai ficar apenas os quinze minutos e, decorrido esse tempo, o condutor deverá pagar a Zona Azul proporcionalmente ao tempo em que ali ficou.</p>



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

**A justificativa dos autores é a que segue:**

*Historicamente a Lei da Zona Azul sempre permitiu uma tolerância de quinze minutos aos usuários. Essa tolerância vem expressamente grafada tanto na antiga Lei da Zona Azul (Lei nº 5.313/92) como na atual Lei da Zona Azul (Lei nº 10.914/2010).*

*Ocorre, porém que, com a recente alteração ocorrida na Zona Azul por meio da Lei nº 11.799, de 27 de dezembro de 2012, a EPESMEL estabeleceu que as vagas com tolerância de quinze minutos não serão todas e nem qualquer vaga disponível, ou seja, a EPESMEL estabeleceu que haverá vagas com tolerância de 15 minutos que serão sinalizadas conforme a necessidade aferida em cada local atendido pela Zona Azul.*

*Essa redação não é lógica, nem viável e nem prática pois vai acontecer que muito pessoas vão querer estacionar por apenas quinze minutos em determinado local e ali não haverá vaga demarcada para os quinze minutos.*

*Nossa proposição vem de encontro com a necessidade de estabelecer que os usuários possam gozar de 15 (quinze) minutos gratuitos ao estacionar em qualquer vaga e em qualquer local da Zona Azul.*

*O grande número de pessoas que precisam parar rapidamente para resolver problemas do dia a dia, ou mesmo vendedores e entregadores que necessitam parar com frequência em vários pontos da via pública para poder fazer entregas rápidas, pessoas que precisam embarcar ou desembarcar dos veículos, entre outros exemplos, nos mostram como é de suma importância poder contar com estes 15 (quinze) minutos gratuitos em todas as vagas do sistema Zona Azul em nossa cidade.*

*Afinal, da forma que está a lei atualmente, estabelecendo que haverá vagas pré-determinadas para este fim (quinze minutos), não contempla a necessidade de nossos munícipes, que é de poder estacionar em qualquer vaga para agilizar o seu dia a dia. além de tudo, tal propositura tem por fim poder melhorar o fluxo do tráfego em nossas vias, afinal se o usuário passar e não houver uma vaga pré-determinada ele tende a ficar dando voltas na via até localizar uma vaga demarcada para quinze minutos (que pode estar muito distante do local pretendido) para poder satisfazer a sua necessidade."*



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que concerne à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

No tocante à iniciativa, há quem entenda que cabe ao Poder Executivo a iniciativa privativa de projetos de lei que versem sobre criação de cargos, funções e empregos públicos, fixação e aumento de sua remuneração, regime jurídico dos servidores, leis orçamentárias, **organização administrativa, serviços públicos e execução de obras (gestão administrativa).**

Nesse compasso, considera HELY LOPES MEIRELLES:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607) Negritos nossos.*

**Outra não é a posição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:**

**“ADIN - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Em se tratando de norma disposta sobre matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja competência é atribuída ao Chefe do Executivo,**



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

*evidente a sua inconstitucionalidade, a teor dos arts. 170, inciso V, 171, inciso I, alínea 'c', e 173, § 1º, todos da Constituição Estadual, porquanto é vedado ao Legislativo subtrair do Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva" (TJMG, Processo nº 1.0000.04.414243-8/000(3), Relator Desembargador Antônio Hélio Silva, Data do Julgamento: 23/11/2005, Data da Publicação: 13/01/2006, negritos e sublinhados nossos).*

**Tal entendimento tem por base a seguinte disposição constitucional:**

"Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II – disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**"

A referida disposição não consta da nossa Lei Orgânica. E talvez não conste porque, como já decidiu o STF, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal **somente se aplica aos territórios federais** (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgada em 4-3-09).

Reforçando esse entendimento, o STF também já decidiu que a iniciativa sobre matéria tributária (também constantes no mesmo dispositivo constitucional – art. 61, § 1º, II, b) não é privativa do Executivo. Senão vejamos:

*"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)*

Em face do exposto, entendemos que a matéria pode tramitar por esta Casa, respeitadas as opiniões em contrário.

Londrina, 21 de maio de 2013.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL: 107/13  
FL: 11

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**


**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 107/2013**

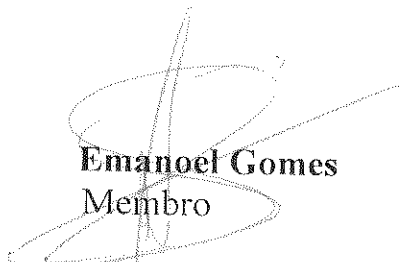
Não havendo qualquer impedimento ou óbice legal, corroboramos com o parecer técnico exarado por essa Assessoria Jurídica, manifestamo-nos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 21 de maio de 2013.

**A COMISSÃO:**

  
**Gustavo Richa**  
Presidente/Relator

**Lenir de Assis**  
Vice Presidente

  
**Emanuel Gomes**  
Membro